Spacecom
Monitoramento S/A

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

À
Secretaria de Estado da Justiça da Cidadania e Direitos Humanos.

At. Comissão Permanente de Licitação

Pregão eletrônico N° 011/2014 – SEJU
Protocolo n° 13.235.643-2

A **SPACECOMM MONITORAMENTO S/A**, sociedade comercial com sede na cidade de Curitiba, na Rua Cândido Xavier, n° 425, Estado do Paraná, CNPJ/MF n° 09.070.101/0001-03, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, conforme item 14.1 do edital suprarreferenciado, vem respeitosa e tempestivamente, perante essa Comissão, apresentar esclarecimentos em função dos questionamentos apresentados pela empresa SYNERGYE, sobre os testes realizados nos equipamentos de fabricação da SPACECOMM, sessão ocorrida no dia 29/07/2014.

1) Sobre o atendimento ao item 07 da página 28/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seu questionamento:

> I – ITEM 7 da página 28/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Dispositivo de monitoramento e rastreamento eletrônico em peça única (hardware).
>
> "Permitir o restabelecimento remoto à sua condição normal, após sinalização de alarmes, sem que se requeira uma ativação manual".
>
> O edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva ou exceção quanto ao restabelecimento remoto à sua condição normal, após a sinalização de alarmes.
>
> O Relatório da Comissão de 31/07/2014 abre exceção para *"... situações que não configuram um alarme "normal",..."*.
>
> Ora, não se encontra no Termo de Referência qualquer alusão ou identificação do que seria um alarme "normal",
>
> quais seriam, muito menos é feita qualquer exceção para os alarmes que não se configuram como "normais" no tocante ao restabelecimento remoto à sua condição normal.
>
> Cabe também ressaltar que as situações de captura podem ocorrer nas condições indicadas no referido relatório e, também, em qualquer outra situação (como violação de área de inclusão, violação de área de exclusão, etc), desde que assim determinado pelo Poder Judiciário, não cabendo ao sistema fixar ou não qualquer restabelecimento de alarme. Estes devem sim ser configuráveis de forma a atender qualquer demanda que se faça.
>
> Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item não foi atendido nas situações que não configuram um alarme "normal", e, não existindo qualquer previsão no Termo de Referência identificando que alarmes seriam esses e até que exceções seriam admitidas, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

No item 07 da tabela da página 28 do edital, está escrito:

"Permitir o restabelecimento remoto à sua condição normal, após sinalização de alarme, sem que se requeira uma ativação manual"

Inicialmente, ressalte-se que o restabelecimento remoto à condição normal, após a sinalização do alarme, conforme definido no item 07 da página 28, não implica em permitir que o monitorado, continue a cometer violações, sem que estas, a partir do restabelecimento, não sejam mais alarmadas no sistema. Desta maneira, o retorno à condição normal só poderá ocorrer com o cessar da condição de violação que originou a sinalização. Caso o monitorado ainda mantenha a condição de violação, o sistema, ***após o restabelecimento definido em edital***, irá detectar novas condições de violação, e voltará a alarmar.

Também o item 07 da página 28, em nenhum momento, define que o restabelecimento remoto à condição normal deva obrigatoriamente ser aplicado, da mesma forma, para todos os tipos de alarmes, sem considerar a gravidade das violações. O texto diz, que o sistema deve ***"permitir o restabelecimento....."***, e não que este deva obrigatoriamente ser aplicado de forma idêntica em todos os casos de alarmes. A própria SYNERGYE, reconhece que deva existir opções de configuração para cada caso, pois declara a reclamante, ***"...não cabendo ao sistema fixar ou não qualquer restabelecimento de alarme. Estes devem sim ser configuráveis de forma a atender qualquer demanda que se faça".***

Portanto conforme comprovado por diversas vezes nos testes, o sistema ofertado pela SPACECOMM, atende plenamente ao definido no item 07 da tabela da página 28 do edital, pois:

a) Permite o restabelecimento remoto à condição normal após a sinalização de alarmes. Isto foi comprovado diversas vezes, durante a fase de testes, em relação a violações de áreas, violações de movimento sem sinal GPS, violações por falta de sinal GPRS. Em todos os casos, ocorreu o restabelecimento à condição normal, após cessar as violações. Como exemplo, na **figura I** abaixo, a tela com rastro do monitorado portador de dispositivo em teste, apresenta condição de alarme quando este se encontra na condição de transgressão e fora de uma área de inclusão definida pela Comissão. Automaticamente após adentrar novamente à área, a condição de alarme cessa, isto é, conforme definido em edital, ocorreu o ***restabelecimento remoto à condição normal***.

b) Outra maneira, também demonstrada, é o restabelecimento através de comando remoto, utilizado em casos como os de rompimento da cinta, ou de violação do dispositivo, desde a causa da violação cesse. Nestes casos, por questões de segurança e confiabilidade, a violação é considerada como **irreversível**, e por opção, é recomendado somente o restabelecimento após verificações locais. Realizar o restabelecimento de forma automática, sem as verificações necessárias nestes casos, seria como dar salvo conduto ao monitorado. Na **figura II** apresentamos tela do sistema com indicação da funcionalidade relatada.

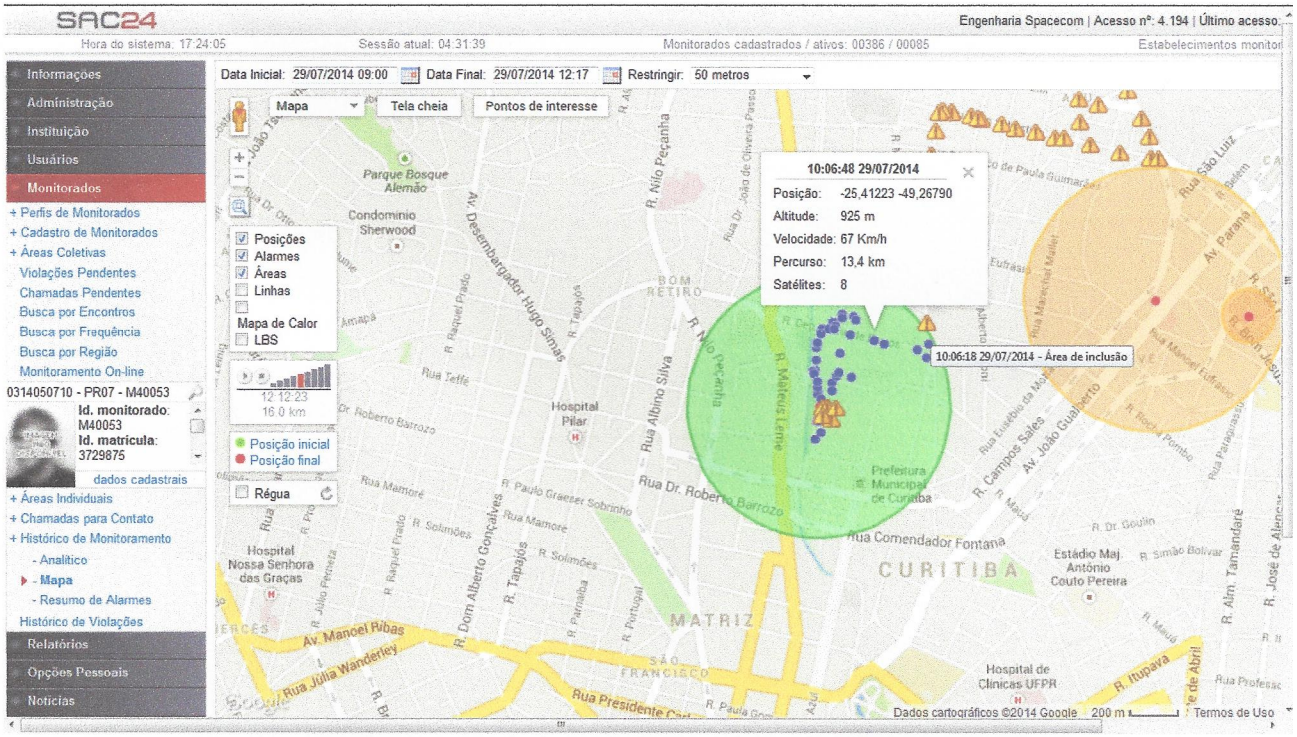

FIGURA I – Tela de monitoramento online, de teste executado na sessão de amostras, aonde o monitorado fora da área de exclusão apresentava condições de alarme (10hs:06min:18segundos) e já dentro da área de inclusão com o cessar da violação, o sistema retornou à condição normal sem alarme (10hs:06min:48segundos).

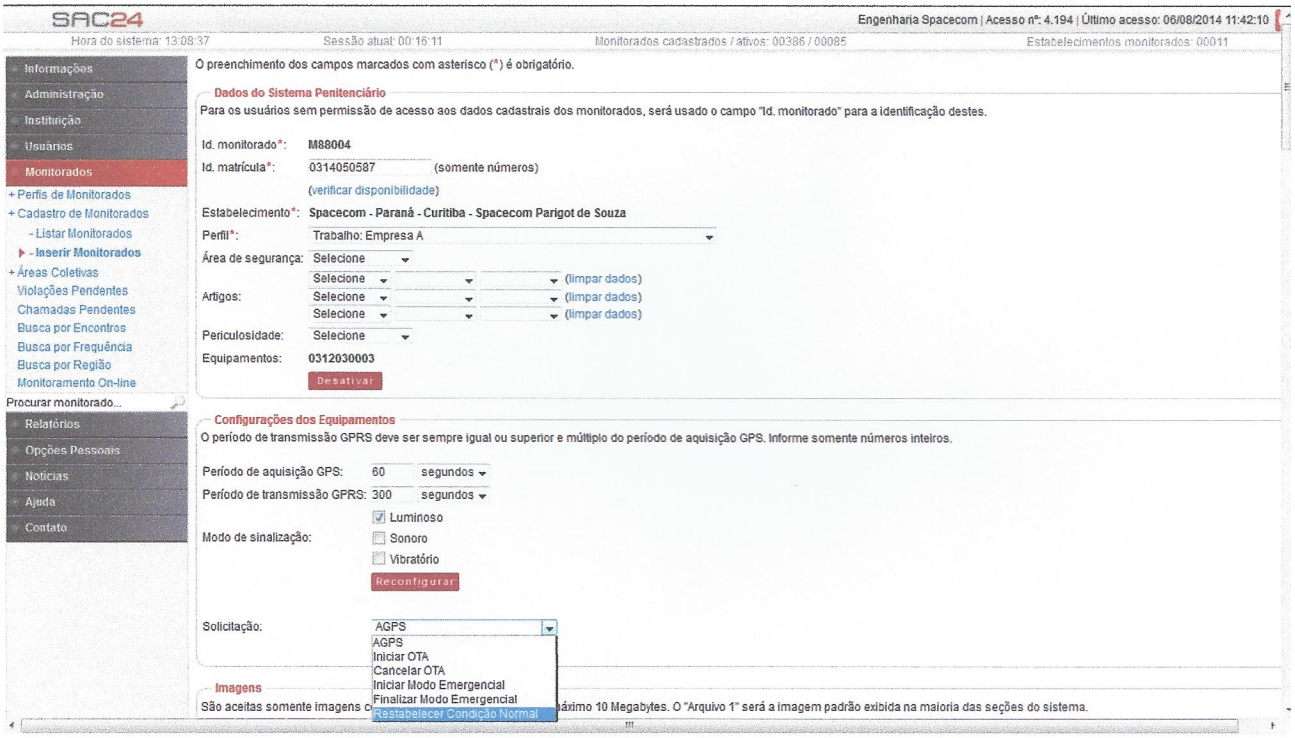

FIGURA II – Tela do sistema mostrando acionamento do restabelecimento remoto. Neste caso o sistema verifica alarmes existentes, e após verificar que todas as violações cessaram, restabelece o dispositivo remotamente à condição normal.

2) Sobre o atendimento ao item 9 da página 32/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seu questionamento:

> **II – ITEM 9 da página 32/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.**
>
> **"Possibilitar a visualização de operações e informações de maneira hierárquica de operação, no mínimo 5 níveis, por meio de permissões de acesso com finalidade de ter segurança de informações e disponibilização destas conforme hierarquia institucional".**
>
> **O Relatório da Comissão de 31/07/2014 conclui que *"Foi demonstrada a criação de níveis de acesso, com possibilidade de permissões distintas e totalmente configuráveis pelo operador de acordo com a necessidade e/ou hierarquia definida".***
>
> **No entanto a Comissão não pode observar o requisito solicitado, ou seja, a possibilidade do uso hierárquico, até 5 níveis, dos perfis de usuários para a visualização de operações e informações, porque este recurso não existe no sistema.**
>
> **O que se pede é a implementação sistêmica da hierarquia dos perfis de acesso isto é, com subordinação de um nível em relação a outro, até o limite de 5 níveis.**
>
> **A empresa apresentou recurso ilimitado de criação de perfis, porém, sem nenhuma hierarquia de sistema estabelecido entre estes níveis. Ou seja, não existe hierarquia e sim a possibilidade de criação caótica e sem limite de perfis. Se existir qualquer hierarquia essa vai depender de controle externo e não no software, conforme solicitado no Termo de Referência.**
>
> **Sendo assim, não existindo este recurso no software ofertado, entendemos que este item NÃO FOI ATENDIDO.**

Ao contrário do alegado, o sistema permite a visualização de informações de forma hierarquia, através da criação de perfis de usuários, sem limites para a quantidade de perfis a serem definidas. Este recurso foi testado, e permite estabelecer uma hierarquia entre os usuários do sistema para acesso às informações conforme solicitado em edital. Através de um determinado perfil estabelecido, um usuário, poderá acessar todas as informações disponíveis no sistema, ou seja, informações de "Cadastro de usuários", "Cadastro de monitorados", "Cadastro de equipamentos", "informações de acessos ao sistema", "informações de monitoramento de todos os monitorados", etc. Este perfil estabelecido poderá ser designado, por exemplo, somente para o "DIRETOR GERAL DE MONITORAMENTO".

Hierarquicamente com permissões mais restritas que aquelas do "DIRETOR GERAL", outros níveis de perfis também poderão ser criados. Por exemplo, perfis que tenham permissões para verificar as mesmas informações designadas para o "DIRETOR GERAL", mas restritas tão somente a determinada unidade prisional. Este perfil poderá ser designado, por exemplo, somente para os DIRETORES DE PRESÍDIOS. Assim sucessivamente outros níveis de perfis podem ser criados, com permissões que os colocam no sistema, hierarquicamente em posições inferiores às anteriores. Exemplo, perfis específicos somente para o monitoramento (FUNCIONÁRIOS DA CENTRAL DE MONITORAMENTO), perfis com permissão especifica somente para a instalação de equipamentos

(AGENTES RESPONSÁVEIS PELA INSTALAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NOS SENTENCIADOS), ou perfis somente com permissões para atividades de controle de estoque de equipamentos (ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS), etc.

3) Sobre o atendimento ao item 14.1 páginas 32/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seu questionamento:

> **III – ITEM 14.1 da página 32/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.**
>
> **"Consultar, incluir, alterar e excluir (logicamente e fisicamente) dados cadastrais dos operadores do Sistema de Monitoração Eletrônica, vinculados aos diferentes níveis de ação".**
>
> **O edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva ou exceção quanto à alteração e/ou exclusão física dos dados cadastrais.**
>
> **O Relatório da Comissão de 31/07/2014 abre exceção para *"...por questões de segurança, não permitiu o "desaparecimento" dos dados dos operadores quando efetivamente executou ações relativas ao monitoramento, o que é efetivamente necessário,..."*.**
>
> **Mais uma vez a Comissão faz a sua interpretação dos fatos conflitando com o que foi solicitado no Termo de Referência. Se existem exceções ao que foi solicitado, estas deveriam ter sido apresentadas no Termo de Referência e não neste momento como justificativa para o não atendimento deste requisito.**
>
> **Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item não foi atendido nas situações que configuram "questões de segurança", e, não existindo qualquer previsão no Termo de Referência, entendemos que este item NÃO FOI ATENDIDO.**

No item 14.1 da página 32 do edital está escrito:

Consultar, incluir, alterar e excluir (logicamente e fisicamente) dados cadastrais dos operadores do Sistema de Monitoração Eletrônica, vinculados aos diferentes níveis de ação.

No item definido acima está claro que o edital prevê que o sistema disponha de recursos de exclusão lógica e física referente aos dados cadastrais dos operadores do sistema. Isto foi comprovado nos testes e foi respaldado no relatório da Comissão. Contrário ao alegado e à interpretação apresentada pela SYNERGYE, em momento algum a Comissão colocou em seu relatório que o item não foi cumprido. Diz o texto do relatório da Comissão:

"3 O sistema permitiu a inclusão e exclusão de operadores do sistema

O sistema por questões de segurança <u>não permitiu o desaparecimento dos dados dos operadores quando efetivamente executou ações relativas ao monitoramente</u>, o que é efetivamente necessário..."

Conforme o texto transcrito acima, a Comissão deixou claro que nos testes foram verificadas tanto exclusões físicas como lógicas, e que exclusões físicas não foram permitidas quando o operador efetivamente executou ações relativas ao monitoramento, com a substituição desta por exclusão lógica. A Comissão no texto, ainda ressaltou a importância da existência da exclusão lógica testada, considerando que sem ela ***não haveria histórico para a comprovação de eventuais falhas ou crimes relacionados.*** Ou complementando o parecer da Comissão, sem esta funcionalidade o sistema sequer atenderia o requisito exigido no item 8 página 32 do edital, ou seja, auditoria de logs de todas as ações realizadas pelos operadores.

Então, conforme alegado pela SYNERGYE, a Comissão, não fez sua interpretação dos fatos. Ela apenas verificou o atendimento às exigências do edital, e ressaltou em seu relatório, que o sistema atende também a condição de exclusão lógica, e o quão importante é esta função.

4) Sobre o atendimento ao item 18 da página 32/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seu questionamento:

> **<u>IV – ITEM 18 da página 32/45</u>** – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.
>
> "O sistema de monitoramento deve ser capaz de receber os dados dos dispositivos e atualizar para visualização de forma imediata".
>
> O edital é muito claro nesta questão ao pedir a visualização de forma imediata. O que foi apresentado pela empresa foi a <u>apresentação dos dados dos dispositivos em períodos</u> mínimos de 30 segundos (pelo observado com possibilidade de aumentar o período), contrariando o requisito de visualização imediata.
>
> O <u>Relatório da Comissão de 31/07/2014 confirma o não atendimento a este requisito</u> ao relatar *"A apresentação da tela de monitoramento online permitiu a seleção de tempo para a atualização automática das informações..."*.
>
> Não resta dúvida pela afirmação da Comissão que existe seleção de tempo para apresentação periódica das informações, não sendo por isso a atualização e visualização feita de forma imediata e sim de acordo com o período estabelecido.
>
> Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item foi atendido com a seleção de tempo para a atualização (e consequente visualização), entendemos que este item **<u>NÃO FOI ATENDIDO</u>**.

Sobre o fato acima, o que ocorreu foi uma análise errada das funções apresentadas na tela de monitoramento online do sistema SAC24, e também uma interpretação errada por parte da SYNERGYE sobre as exigências definidas no item 18 da página 32 do edital e no item 29 da

página 30. Nos dois itens está escrito:

Item 29 página 30:

"O dispositivo deve capturar em operação normal as coordenadas por GNSS a uma frequência de captura mínima de 60s, e envio de pacote de dados a cada 5 minutos...".

Item 18 página 32:

"O sistema de monitoramento deve ser capaz de receber os dados dos dispositivos e atualizar para visualização de forma imediata"

Resumindo, os dois textos em conjunto geram as seguintes requisitos:

Os pontos devem amostrados pelo dispositivo a cada 60 segundos, os pontos amostrados devem ser transmitidos para a central (servidores de comunicação) a cada 5 minutos (ao todo 5 pontos a cada transmissão). E adicionalmente após cada recepção o sistema deverá permitir a visualização dos pontos de forma imediata.

Estes foram os requisitos observados e relatados pela Comissão. Detalhe que o requisito do edital exige que o sistema seja capaz de receber os dados dos dispositivos e atualizar de forma imediata. Em momento algum conforme tenta fazer entender a SYNERGYE, o sistema proíbe outras condições ou tempos de atualização.

Se observar a tela de monitoramento online citada pela SYNERGYE, a mesma permite a seleção de tempos para a visualização (30, 45 e 60 segundos), mas também conforme definido em edital, permite a condição de atualização da visualização de forma imediata. Ver campo ***"atualizar agora"*** apontado na **FIGURA III**, da tela de monitoramento online apresentada abaixo, que comprova o atendimento ao item alegado.

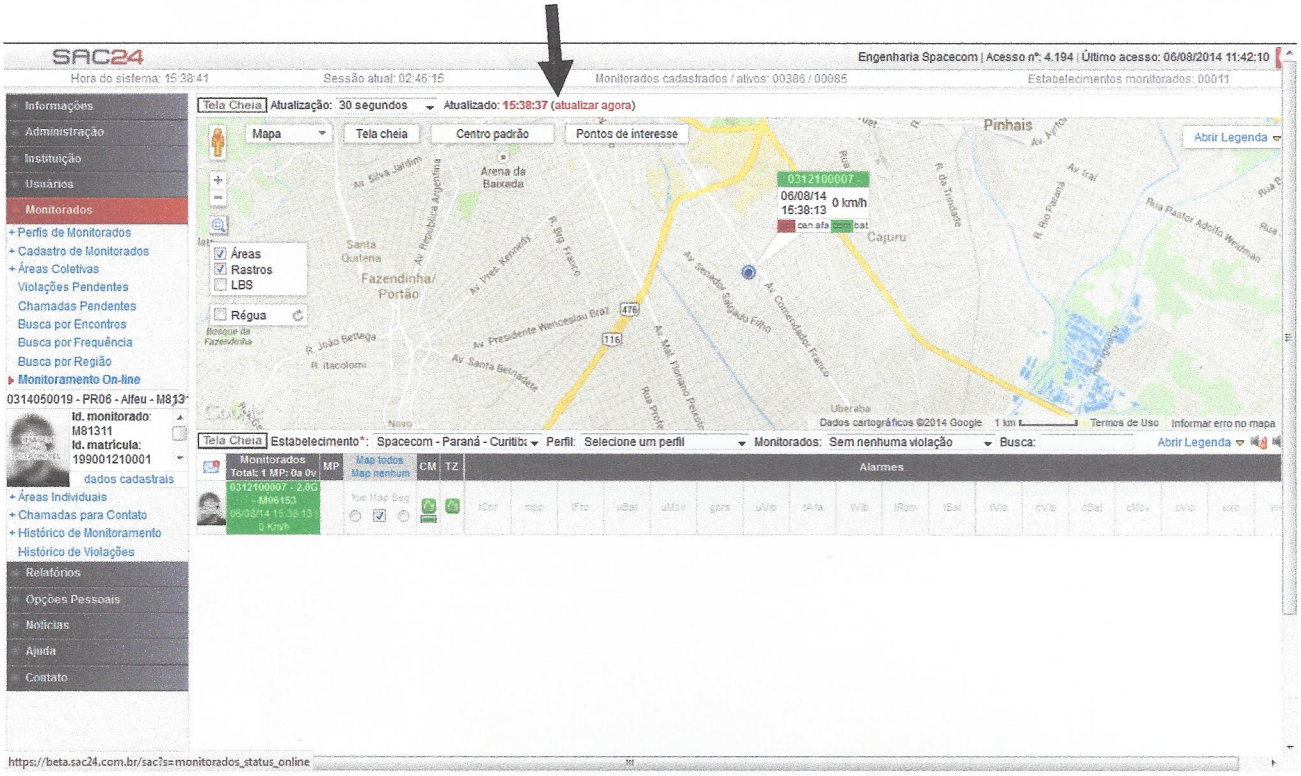

FIGURA III – Tela de Monitoramento online, mostrando opção da atualização imediata

5) Sobre o atendimento ao item 25 da página 33/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seus questionamentos:

> **V – ITEM 25 da página 33/45** – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.
>
> "Deve oferecer possibilidade de programação de limites geográficos das áreas de interesse, inclusão e exclusão, nas formas de circular, poligonal e rotas conforme pontos de interesse descritos neste edital".
>
> O edital mais uma vez foi claro e objetivo, ao pedir a programação de limites geográficos das áreas de interesse nas formas circular, poligonal e rotas. O que foi apresentado pela empresa foi somente a possibilidade de criação de áreas poligonais e circulares. Não apresentou qualquer recurso de criação de rotas.
>
> O Relatório da Comissão de 31/07/2014 confirma o não atendimento a este requisito ao relatar *"O recurso "poligonal" do sistema é de fácil utilização e permite criação de rotas com facilidade"*.
>
> Não resta dúvida pela afirmação da Comissão que não existe o recurso de criação de rotas e que este pode ser substituído, com facilidade, pelo recurso "poligonal".
>
> Ora, o recurso de criação de rotas é totalmente diferente do recurso de criação áreas poligonais, bem como são destinados a fins e utilizações diferentes, e não pode ser por este substituído. Imagine-se criar uma rota de 20 km ou mais se utilizando de "polígonos" para tal? Não existe qualquer possibilidade técnica e operacional da substituição de um recurso pelo outro.
>
> Contribui também para esta afirmação que, caso existisse a possibilidade de uso de um recurso em substituição ao outro, não haveria a preocupação no Termo de Referência de se pedir o recurso de rotas.
>
> Mais uma vez citando o Relatório da Comissão de 31/07/2014, *"O projeto de monitoramento eletrônico não é um projeto novo dentro da SEJU. Trabalharam em licitações anteriores e acompanharam passo a passo as fases do projeto, adquirindo familiaridade com a linguagem e detalhes técnicos que envolvam as diversas soluções... Em especial, o Servidor Fabiano Baia Bonifácio... foi um dos membros da equipe técnica que pesquisou exaustivamente a matéria (desde 2012) e estabeleceu os requisitos técnicos do edital."*
>
> Cabe então esclarecer como um requisito estabelecido após anos de pesquisa como necessário (rotas) pode ser descartado e substituído por outro requisito (poligonal) igualmente estabelecido após anos de pesquisa? O que pode ter mudado?
>
> Sendo assim e com a afirmação da Comissão que o item foi atendido com recurso diferente do solicitado, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

No item 25 da página 33 do edital, está escrito:

"Deve oferecer possibilidade de programação de limites geográficos das áreas de interesse, inclusão, exclusão, nas formas de circular, poligonal e rotas....."

O atendimento ao item ficou comprovado nos testes executados.

Também em momento algum a Comissão, diferente do alegado pela SYNERGYE, afirmou em seu relatório, que o sistema não dispõe de recursos para a criação de rotas. Ao contrário, a Comissão, relatou que o sistema permite a criação de rotas, através da utilização do recurso poligonal.

Convém ainda ressaltar que em momento algum o item 25 da página 33 do edital, proíbe a criação de rotas através de recursos poligonais, ou mesmo define a forma de geração destas rotas. Quanto à dificuldade alegada pela SYNERGYE, esta não existe.

6) Sobre o atendimento ao item 33 da página 34/45 do edital.

Escreveu a SYNERGYE em seus questionamentos:

> **VI – ITEM 33 da página 34/45** – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.
>
> "Possibilitar a geração de relatórios, com filtros de pesquisa e ordenação padronizados para consulta nos formatos "pdf" e "xls/xlsx/ods"".
>
> Conforme o Relatório da Comissão de 31/07/2014 *"Os filtros e os critérios de ordenação para gerar relatórios serão definidos pela SEJU durante a fase de aceite da solução..."*.
>
> Ora, caso fosse assim do que valeria a fase de amostragem a não ser identificar ou não o atendimento aos requisitos da solução? Não pode ser confundida a verificação da existência de um requisito na fase de amostragem, com a *customização* do mesmo requisito de acordo com a necessidade da SEJU na fase de aceite da solução.
>
> Reiteramos que a empresa não apresentou o recurso de ordenação nesta fase, razão pela qual entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

No item 33 da página 34 do edital, está escrito:

"Possibilitar a geração de relatórios com filtros de pesquisa e ordenação padronizados para

Conforme demonstrado nos testes, o sistema permite a geração de relatórios com filtros e ordenação referente a estes, nos formatos solicitados (Ver **FIGURA IV** abaixo).

Logicamente mesmo dispondo de recursos de filtragem e ordenação, conforme definido em edital, as ferramentas para geração de relatórios, deverão ainda ser customizadas para atender necessidades especificas da SEJU/PR. Estas customizações deverão ocorrer na fase de aceite da solução, da forma como certamente definiu a Comissão.

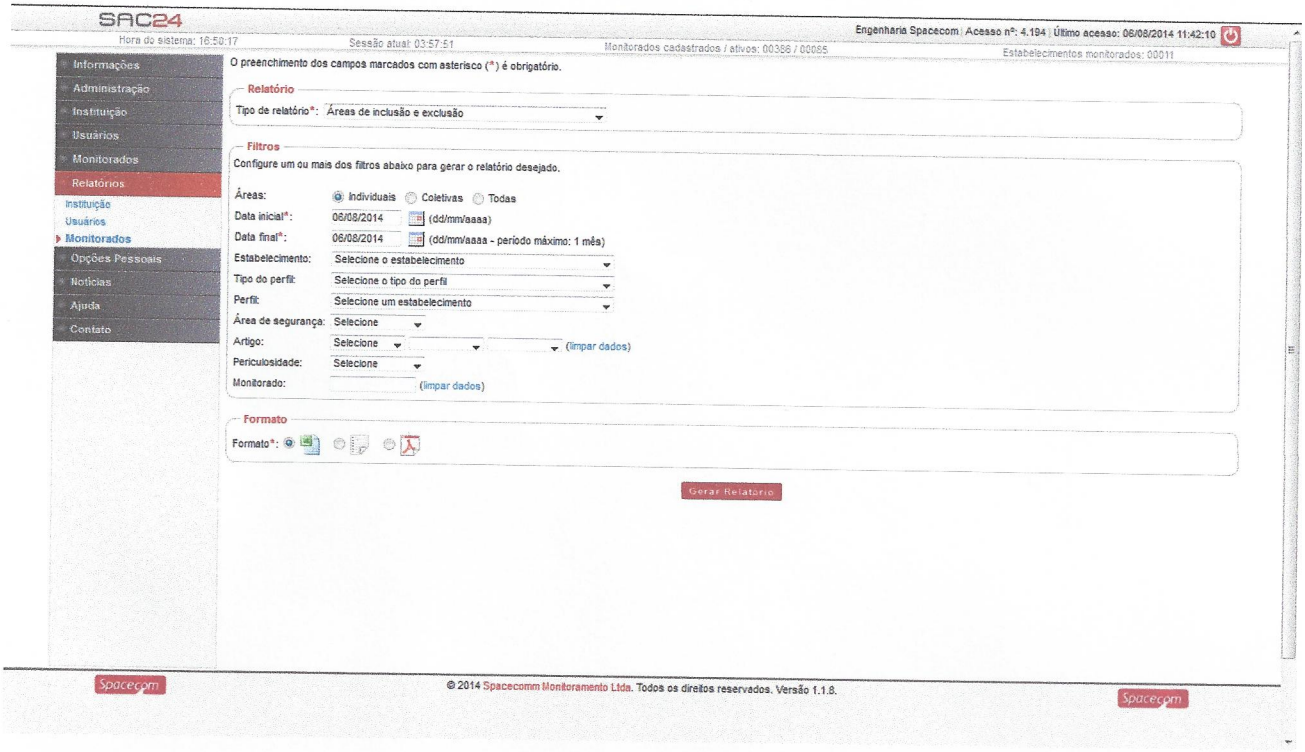

FIGURA IV- Página do sistema SAC24 demonstrando a disponibilidade de recursos para emissão de relatórios.

SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD

Diretor Presidente da SPACECOMM MONITORAMENTO S/A